DECRETO Nº 6.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à

DECRETA:

Art. 2°	Interestadu	de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte la le Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações:
b) a isenção alcança até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (Convênio ICMS 105/23). CXLII - as operações com o princípio ativo e medicamento Risdiplam (0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado - NCM/SH destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observado o §22 deste artigo e o inciso I do art. 19. (Convênio ICMS 100/21 e 93/23). Art. 3º São isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2013, as saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22).	".	
b) a isenção alcança até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (Convênio ICMS 105/23). CXLII - as operações com o princípio ativo e medicamento Risdiplam (0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado - NCM/SH destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observado o §22 deste artigo e o inciso I do art. 19. (Convênio ICMS 100/21 e 93/23). Art. 3º São isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2013, as saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B	A	ırt. 2°
reais); (Convênio ICMS 105/23). CXLII - as operações com o princípio ativo e medicamento Risdiplam (0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado - NCM/SH destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observado o §22 deste artigo e o inciso I do art. 19. (Convênio ICMS 100/21 e 93/23). Art. 3º São isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2013, as saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22).	 	XXVIII -
Risdiplam (0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado - NCM/SH destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observado o §22 deste artigo e o inciso I do art. 19. (Convênio ICMS 100/21 e 93/23). Art. 3º São isentas do ICMS, até 31 de dezembro de 2013, as saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B		
saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B	R c d d	Risdiplam (0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral), lassificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum o Mercosul, baseado no Sistema Harmonizado - NCM/SH estinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, bservado o §22 deste artigo e o inciso I do art. 19. (Convênio
saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, atendido o disposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio ICMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21, 18/22 e 147/23). 4º São isentas as operações internas e interestaduais promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B		
promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B	si a si o d	aídas internas e interestaduais de veículos automotor novo dquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental evera ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente u por intermédio do seu representante legal, atendido o isposto no inciso I do art. 19 deste Regulamento e no Convênio CMS 38/12. (Convênio ICMS 38/12, 161/21, 204/21, 230/21,
promovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o adquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e 182/22). Art. 153-B		
III - Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT);	p re c re q o d R a	romovidas por estabelecimentos fabricantes ou por seus evendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros quipados com motor de cilindrada não superior a dois mil entímetros cúbicos (2.01), movidos a combustíveis de origem enovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, uando destinados a motoristas profissionais (taxistas), exceto s acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais o veículo adquirido, observado o inciso I do art. 19 deste degulamento, desde que cumulativa e comprovadamente, o dquirente: (Convênios ICMS 38/01, 82/03, 148/10, 98/22 e
	A	rt. 153-B
		L. Cupam Figgel Flatrânica - CAT (OF a CAT):

Art. 153-D	Parágrafo único. São de preenchimento facultativo po contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código
IX - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal	Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico (Ajuste SINIEF 34/22).
eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior (Ajuste SINIEF 4/19, 33/22).	Art. 178-K
Art. 153-K	
	§4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, fican permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE
§1°	para os momentos abaixo indicados, relativamente (Ajuste SINIEF 48/22):
XXIV - Insucesso na Entrega da NF-e, registro da impossibilidade de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço	SEO Evanto no agos de MDE a amitido em contingência d
de transporte (Ajuste SINIEF 58/22, 03/23);	§5º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo
XXV - Cancelamento do Insucesso na Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo remetente;	a disposição gráfica especificada no MOC. (Ajuste SINIEF 4/17 e 48/22).
XXVI - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade	
da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;	Art. 186-L
	§7º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de
XXVII - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador;	Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o
XXVIII - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NF-e para informar a transação financeira referente à operação;	MDF-e. (Ajuste SINIEF 03/21 e 50/22).
XXIX - Evento de Cancelamento da Conciliação Financeira, registro do emitente da NF-e para cancelar a transação financeira referente a operação.	Art. 186-N
	§7°
§14. O evento Insucesso na Entrega da NF-e, nos termos do inciso XXIV, ou o evento Insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XXVI, substitui a indicação do motivo do retorno da mercadoria não entregue ao destinatário no verso do DANFE de que trata o §2º do art. 153-M (Ajuste SINIEF 52/22, 58/22).	III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE (Ajuste SINIEF 50/22)
	IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado
153-L	bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso II deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado
	o disposto no §7º deste artigo.
§18. O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta",	
devendo ser observado às definições constantes no MOC.	Art. 186-S1
(Ajuste SINIEF 58/22).	
§19. Nas operações de venda a varejo para consumidor final,	§1°
por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, exceto nos casos de contingência com uso de	
Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o	XXIII - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte (Ajuste SINIEF e 50/22);
MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e.	do d'alloporto (i guoto Olivier o O0/22),
	XXIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador (Ajuste SINIEF 50/22)
Art. 156-L	Sha oga da moroddona polo danoporaddor (rijusto Oliviel 199/22)

§6° O registro do Insucesso na Entrega do CT-e realizado pelo transportador, nos termos do inciso XXIII, substitui a indicação do motivo do retorno no verso do documento de que trata o art. 72 do Convênio SINIEF nº 6/89.
Art. 210
XXVI - Campo 25 - Código de Barras e/ou código PIX: espaço reservado para impressão do Código de Barras e/ou código PIX (Ajuste SINIEF 59/22, 16/23).
§1°
II
r) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - Código 20001-8;
s) Outras Receitas - Código 50002-0;
t) ICMS Monofásico por Operação - Código 10015-3;
u) ICMS Monofásico por Apuração - Código 10016-1.

Art. 2° O Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações (Convênio ICMS 87/02, 4/09, 54/09, 158/21, 218/21, 141/22, 180/22, 42/23 e 92/23:

	Calcitomina		Calcitonina - 200 UI spray - por Frasco		
20	Calcitonina Sintética Humana	2937.90.90	Calcitonina Sintética Humana - 200 UI -Spray nasal - por frasco	3003.39.29	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 200 UI - spray nasal - por frasco	3004.39.25	
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg-injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	3002.15.20	
	Lanoroopto		Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-injetável por frasco-am pola	1	
			Imunoglobina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35	
55	Imunoglobulino Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)		
ວວ	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 5,0 g - - (por frasco)		
			Imunoglobulina Humana 1,0 g injetável - (por frasco)		
			Mesalazina 1000 mg - por supositório		
			Mesalazina 400 mg - por comprimido		
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39	
67	Mesalazina		Mesalazina 250 mg - por europrimido		
U1	Mesalazina	2922.50.99			
			Mesalazina 500 mg - por supositório		
			Mesalazina 800 mg - por comprimido		
			Mesalazina 1 g + diluente 100 mL (enema) - por dose		
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola Pamidronato Dissódico 90 mg- por frasco ampola	3003.90.69 3004.90.59	
					
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59	
	Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido		
92	Cloridrato de Selegilina	2921.59.90	Cloridrato de Selegilina 5 mg por comprimido	3003.90.49	
	Oloridiato de Ociegilina			3004.90.39	
			5 () O O		
	Fosfato de Oseltamivir		Fosfato de Oseltamivir 30 mg- por comprimido		
135		2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	3003.90.59 3004.90.49	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido		
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99	
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99	
268	Tafamidis meglumina	2924.29.99	Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49	
269	Risperidona	2933.59.99	1mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL)	3003.90.79 3004.90.69	

Art. 3° A Tabela B do Anexo XXVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações (Ajuste SINIEF 42/22):

	Código	Descrição
Tabela B	00	Tributada integralmente
	01	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito

......"(NR)

Art. 4º São aprovados e ratificados:

I - os Convênios ICMS n° 16/23, 19/23, 23/23, 24/23, 42/23, 50/23, 51/23, 58/23, 59/23, 64/23, 65/23, 74/23, 76/23, 93/23, 101/23, 110/23, 111/23, 112/23, 172/23, 173/23, 31/22, 180/22, 182/22, 200/22;

II - os Ajustes SINIEF nº 16/23, 92/23, 04/22, 18/22, 33/22, 34/22, 35,22, 36/22, 42/22, 48/22, 50/22, 54/22, 58/22, 59/22.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023 em relação aos artigos 178- K, 186-L e 186-N e na sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006:

- I incisos XI e XXXIV do art. 8°;
- II incisos I e II do §19 do art. 153-L;
- III incisos I a IV do §7º do art. 186-L;
- IV §4° do art. 210;
- V os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo XII.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO Governador do Estado

Júlio Edstron Secundino Santos Deocleciano Gomes Filho Secretário de Estado da Fazenda Secretário-Chefe da Casa Civil